



	GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Flávio Campos Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosangela de Souza Gomes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rafael Carneiro Monteiro Piciani</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Arthur Carvalho Monteiro</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS <i>Uruan Cintra de Andrade</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR <i>Felipe dos Santos Peixoto - Interino</i> SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL <i>Bruno Felgueira Dauaire</i> SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Isabela Silva Alves - Interina</i> SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Douglas Ruas dos Santos</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Gutemberg de Paula Fonseca</i> SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA <i>Victor Cesar Carvalho dos Santos</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Rennan Miguel Saad</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br		

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	3
Governadoria do Estado	12
Gabinete do Vice-Governador	13
Vice-Governadoria do Estado	18
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	3
Gabinete do Governador	12
Governo	12
Planejamento e Gestão	10
Fazenda	10
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	12
Polícia Militar	13
Polícia Civil	18
Administração Penitenciária	19
Defesa Civil.....	21
Saúde	24
Educação.....	31
Ciência, Tecnologia e Inovação	38
Transportes e Mobilidade Urbana	39
Ambiente e Sustentabilidade	39
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	40
Cultura e Economia Criativa	40
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	42
Esporte e Lazer	42
Turismo	42
Controladoria Geral do Estado	42
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....	43
Trabalho e Renda.....	43
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	43
Transformação Digital	43
Infraestrutura e Obras Públicas	43
Energia e Economia do Mar.....	43
Habitação de Interesse Social.....	44
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável	44
Mulher.....	44
Cidades	44
Defesa do Consumidor	45
Segurança Pública	45
Procuradoria Geral do Estado	45
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	45
REPARTIÇÕES FEDERAIS	...

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.194 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL, PREVENÇÃO DE DEPRESSÃO E SUICÍDIO PARA PAIS E CUIDADORES DIRETOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Saúde Mental, Prevenção de Depressão e Suicídio, a ser oferecido através de vídeo conferência, na modalidade *on-line*, para atendimento psicológico de pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência (PCD), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Os benefícios previstos nesta Lei são destinados aos pais e cuidadores, ainda que sem relação de parentesco, que estejam responsáveis diretamente aos cuidados primários de Pessoas Com Deficiência (PCD), assim entendidas aquelas referidas no art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, bem como no §2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º - A implementação deste Programa se dará através de convênios, parceria com organizações não-governamentais, universidades e instituições de ensino públicas e privadas, órgãos governamentais e demais setores da sociedade civil, a fim de oferecer atendimento de saúde mental aos pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência (PCD), prevenindo o adoecimento, o estresse, a depressão e o suicídio.

§1º - Os benefícios deste Programa são oferecidos aos pais e cuidadores diretos de que trata esta Lei, cuja renda familiar mensal não ultrapasse o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos.

§2º - O Programa será desenvolvido com ações, cujos objetivos são:

I - O acolhimento de pais e cuidadores após o diagnóstico da Pessoa Com Deficiência (PCD), com orientações e informações específicas acerca da deficiência e outras condições, bem como o acompanhamento integral para conscientização, aceitação, e orientação psicoedu-

cacional de como agir para o melhor desenvolvimento de pessoas sob os cuidados dos destinatários desta Lei;

II - Prevenção e acompanhamento de saúde mental de pais e cuidadores que manifestem transtornos de ordem psíquica que possa levá-los a um estado de depressão ou suicídio;

III- Formação de estratégias de enfrentamento de alterações sociais e de aceitação, em conjunto com o núcleo familiar.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar aplicativo de celular gratuito e de fácil visualização, com recurso de tecnologia assistiva, para o oferecimento do atendimento psicológico por vídeo conferência, na modalidade *on-line*, aos pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência (PCD), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O agendamento do atendimento psicológico deverá ser realizado diretamente no aplicativo referido no *caput*, sendo armazenado seu registro para fins de estatística e acompanhamento, obedecendo às normas legais pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, e a privacidade garantida pelo sigilo profissional.

Art. 4º - Os protocolos do Programa de que trata esta Lei deverão ser desenvolvidos por uma equipe multidisciplinar composta por: psicólogos, terapeutas e assistentes sociais, sem prejuízo de outros profissionais que se fizerem necessários à sua confecção, implementação e desenvolvimento qualificado.

Art. 5º - Poderão ser coletados dados do Programa, através de pesquisas quantitativas e qualitativas, que poderão compor um relatório anual acessível por qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo, bem como em sítios específicos relacionados à temática que é objeto do Programa, para criação de banco com informações para nortear políticas públicas de prevenção e combate à depressão e ao suicídio dos pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência (PCD).

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 616/2023
Autoria dos Deputados: Índia Armelau, Fred Pacheco, Brazão, Carla Machado, Dannel Librelon, Dionísio Lins, Jari Oliveira, Otoni de Paula Pai e Vinícius Cozzolino.

Id: 2529246

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.826 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

TRANSFORMA E ALTERA OS CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO LEÃO XIII, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-310006/00950/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CRFB/88;

- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão, e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão na estrutura da Fundação Leão XIII, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, conforme mencionado no Anexo I ao presente Decreto.

Parágrafo Único - Em consequência do disposto no caput, consideram-se exonerados os servidores mencionados no Anexo I ao presente Decreto.

Art. 2º - Fica alterada, sem aumento de despesa, as nomenclaturas dos cargos em comissão, mantendo seus atuais ocupantes, conforme o Anexo II ao presente Decreto.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor, com validade a contar de 01 de outubro de 2023.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO I

CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS			CARGOS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO		
QUANTITATIVO	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO
38 (b)	Chefe de Centro Social	DAI-6	98	Ajudante I	DAI-1
			1	Ajudante II	DAI-2
43 (c)	Chefe de Núcleo	DAI-5	27	Assistente II	DAI-6

Últimos ocupantes:

(a) 51415895, 51429888, 51423626, 51425823, 51376342, 51419521, 51284774, 44059302, 44067666, 51394316, 21356653, 51405822, 51429055, 51381818, 50863991, 51432293, 51414163, 51415062, 51432862, 51410311, 50955080, 51394588, 50805150, 50161083, 51178850, 50945726, 5911737, 51427214, 51385414, 51376636, 51432218, 51367645, 44251831, 50960342, 51170655, 14035065, 51395100 e 51394294

(b) 51401177, 51379333, 50915410, 51410141, 51277590, 44113404, 51373459, 51326035, 51179571, 51323630, 41935381, 51295032, 51404133, 51454190, 51213745, 44380810, 51272946, 51290170, 51212927, 51387689, 50874721, 51342260, 5805880, 51106868, 51219441, 51410435, 51419742, 51418240, 51219905, 51003503, 51192268, 51429667, 50840380, 51284081, 51235552, 51424550, 51206595, 42195349, 41891791, 51190613, 51033186, 51306212 e 51286700